



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043519-16.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado VILLA SANSU EVENTOS E CONVENÇÕES, são apelados/apelantes LUCAS LEANDRO SILVA DO NASCIMENTO e FERNANDA MEDEIROS CERUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso dos autores e não conheceram do recurso da ré, por deserção. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1043519-16.2021.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA (3ª VC)

**APTES/APDOS: VILLA SANSU EVENTOS E CONVENÇÕES
EIRELI, LUCAS LEANDRO SILVA DO NASCIMENTO E FERNANDA
MEDEIROS CERQUEIRA**

JD 1º GRAU: ANTONIO MARCELO CUNZOLO RIMOLA

VOTO N° 56.389

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C. C. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. Recurso de apelação interposto pela ré – pessoa jurídica com fins lucrativos. Ausência de preparo. Pleito de justiça gratuita. Determinação para comprovação da miserabilidade jurídica ou para efetuar o preparo. Inércia plena da apelante que implica em desinteresse na comprovação da necessidade de demonstrar a sua incapacidade financeira e, também, em realizar o depósito do preparo. Deserção configurada. Dicção do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Contrato de locação de espaço para realização de festa de casamento combinado com serviço de hospedagem. Relação de consumo. Desistência do evento em razão do rompimento do noivado. Multa contratual devida pelos consumidores. Reconhecimento. Penalidade fixada no contrato em sessenta por cento (60%) do valor total pago. Abusividade reconhecida. Art. 51, IV, e seu § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Redução para trinta por cento (30%), que se mostra adequada ao caso. Sucumbência recíproca. Verba honorária fixada em prol do advogado dos autores, que supera quinze por cento do benefício econômico obtido na demanda, que não admite majoração. Não caracterização da litigância de má-fé da ré, ante a não configuração das situações elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil. Recurso dos autores desprovido. Recurso da ré não conhecido, por deserção.

Trata-se de recursos de apelação
interpostos por **VILLA SANSU EVENTOS E CONVENÇÕES**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EIRELI, LUCAS LEANDRO SILVA DO NASCIMENTO e **FERNANDA MEDEIROS CERQUEIRA** nos autos da ação de rescisão contratual c. c. devolução de quantia certa que os dois últimos apelantes movem contra a primeira apelante, cuja sentença, integrada pelas decisões que acolheram embargos de declaração, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais deduzidos para rever a cláusula em discussão, estabelecendo a multa em trinta por cento (30%) do valor pago, devendo a ré devolver o restante, devidamente atualizado a partir da propositura da demanda, contando-se juros de mora de um por cento (1%) ao mês desde a citação, arcando os autores com quarenta e cinco por cento (45%) das despesas processuais e honorários advocatícios de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e a ré com as despesas remanescentes (55%) e verba honorária fixada em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Pugnou a ré apelante, inicialmente, pela concessão do benefício da justiça gratuita, alegando tratar-se de microempresa e estar em dificuldade financeira.

Sustentou, em síntese, que a rescisão do contrato ocorreu em razão do fim do relacionamento entre os autores, sendo cabível a multa pactuada, por força do princípio "pacta sunt servanda", penalidade que não é abusiva.

Aduziram os autores apelantes, resumidamente, que não é cabível a retenção de qualquer valor pela ré, a título de multa contratual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo cancelamento da festa de casamento no espaço alugado, tendo em vista o rompimento do noivado entre os requerentes; que o fato foi devidamente comunicado à ré com 216 dias de antecedência, o que também foi objeto de notificação extrajudicial; que houve a realização de outra festa de casamento na data agendada para os autores, não existindo qualquer prejuízo à ré pela não realização do evento marcado por eles, sob pena de a requerida obter enriquecimento indevido; que a rescisão contratual foi motivada pela perda do seu objeto, tendo em vista o fim do noivado entre os autores; que a ré deve ser penalizada por litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos, eis que ela realizou contrato com outros noivos para a realização do evento na mesma data; que, na eventualidade, a ré deve arcar com os ônus sucumbenciais, com exclusividade, ante a derrota mínima dos autores; que a verba honorária é insuficiente, devendo ser arbitrada entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação e não em quantia fixa, e os honorários do advogado da ré, arbitrados sobre o proveito econômico por ela obtido.

Foram oferecidas contrarrazões, com impugnação dos autores ao benefício da justiça gratuita pleiteado pela ré e pleitos de desprovimento dos recursos contrários.

Anota-se o preparo do recurso dos autores (fls. 298/299).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Dispõe o art. 1.007 do Código de Processo Civil que o recolhimento de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, é condição *sine qua non* para o conhecimento do recurso, ressalvadas as hipóteses daqueles que litigam sob os auspícios da justiça gratuita.

No caso, a apelante VILLA SANSU EVENTOS E CONVENÇÕES EIRELI - pessoa jurídica - interpôs o recurso sem o recolhimento do reparo, tendo postulado nesta sede pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Pelo pronunciamento deste Relator às fls. 330/331, foi fixado o prazo de cinco (05) dias para que a referida apelante apresentasse balancetes ou demonstrativos financeiros e declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, para fins de análise do requerimento, ou providenciasse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção do seu recurso, o que ela não fez.

Destarte, tendo em vista a sua inércia plena, impõe-se o não conhecimento do recurso de apelação interposto por VILLA SANSU EVENTOS E CONVENÇÕES EIRELI, por deserção.

Quanto ao recurso dos autores, observa-se que a publicação da decisão de fl. 252, que rejeitou os embargos de declaração de fls. 242/245, ocorreu em 27 de outubro de 2023, sexta-feira (fl. 254),

Houve suspensão dos prazos processuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(1º e 2º Graus), nos dias 02 (Finados), 03, 06, 07 de novembro de 2023 (Provimento CSM nº 2678/2022 e Comunicado nº 435/2023, da E. Presidência desta Corte) e no dia 20 (Feriado da Consciência Negra).

Assim, o prazo recursal teve início em 30 de outubro de 2023 (segunda-feira), com seu final em 27 de novembro de 2023, data em que protocolizado o recurso dos autores (fl. 274).

Ao que se tem, em 09 de agosto de 2021, as partes realizaram contrato de locação para uso do espaço denominado "Villa Sansu", incluindo toda a infraestrutura para a realização da festa de casamento dos autores no dia 12 de junho de 2022, das 15h às 23h, bem como houve a contratação de uma diária de hospedagem em bangalô, tudo pelo valor total de R\$21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), com pagamento de entrada e o restante, em parcelas (fls. 22/30).

Consta que houve pagamento do valor de R\$11.626,66 (onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), com posterior desistência do evento, comunicada à ré em 08 de novembro de 2021, em razão do rompimento do noivado (fl. 37), objeto, ainda, de notificação (fls. 40/45).

Divergem as partes acerca da multa pactuada em contrato - sessenta por cento (60%) do valor total contratado -, prevista para o caso de desistência por qualquer motivo, comunicada até 210 dias antes do evento (cláusula Nona, item "I", fl.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28).

Com efeito, não há como negar que a rescisão do contrato foi por iniciativa dos autores e se deu em virtude do rompimento do noivado, fato a que não deu causa a ré, não podendo aqueles se eximirem de responsabilidade pelo ocorrido.

Consigne-se, que a multa contratual servirá para indenizar a ré as presumíveis perdas e danos decorrentes do rompimento do contrato, por iniciativa dos contratantes, tais como despesas administrativas, expurgados eventuais excessos.

Conquanto assim seja, importante registrar que o caso em análise versa sobre relação de consumo, pois os autores contrataram a locação de espaço para o evento combinada com a prestação de serviço de hospedagem, o que atrai a incidência do regime protetivo previsto no Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º).

E, nos termos do art. 51, IV, e seu § 1º, III, do referido Diploma Legal, forçoso reconhecer que, ao estipular multa contratual no patamar acima mencionado, a cláusula em questão contém obrigação iníqua e abusiva, além de colocar os consumidores em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e a equidade, sendo ainda excessivamente onerosa, considerando-se a natureza, o conteúdo do contrato e o interesse das partes.

Ressalte-se, ademais, que o ordenamento jurídico vigente permite a adequação das disposições contratuais aos princípios da probidade, da boa-fé



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetiva e da função social do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil), relativizando a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*.

Nesta senda, mostra-se adequada a redução da multa contratual, devida pelos autores, para trinta por cento (30%) do valor contratado, conforme fixado em primeiro grau, o que está em sintonia com as circunstâncias do caso, conforme já decidiu esta E. 28ª Câmara em situações similares:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C. C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. *Relação de consumo. Pretensão de rescisão do contrato e devolução dos valores pagos em razão da não realização de festa de casamento na cidade de Trancoso – BA. Imposição de medidas sanitárias pelos órgãos públicos a fim de conter o contágio do COVID-19. Proibição da concretização de eventos por determinado período. Adiantamentos ajustados entre as partes com elaboração de novos orçamentos. Festa de casamento realizada por outra empresa. Rescisão contratual por iniciativa das autoras por discordar do preço final. Multa contratual devida pelas consumidoras. Penalidade fixada em cinquenta por cento (50%) sobre o valor do último orçamento apresentado, que se mostra abusiva. Dicção do art. 51, IV, e seu § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Redução para trinta por cento (30%) que melhor se ajusta às circunstâncias do caso. Base de cálculo. Preço com desconto proposto pela ré. Reconhecimento. Recurso*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das autoras provido em parte. Desprovido do recurso adesivo da ré”¹.

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória de nulidade de cláusula cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais - Contrato de cessão de uso de espaço temporário para evento casamento - Cancelamento do contrato - Sentença de parcial procedência da ação - Recurso de apelação da ré e adesivo do autor - Cancelamento do contrato que de seu com menos de dois meses antes do evento - Cláusula contratual prevendo perdimento de 100% do valor do contrato pelo cancelamento em prazo inferior a 180 dias, anteriores à data do evento - Abusividade - Configuração - Aplicabilidade do CDC que assegura ao consumidor proteção contra práticas de cláusulas abusivas (art. 6º, IV), colocando-o em desvantagem exagerada, de forma contrária à boa-fé e à equidade (artigos 39, V, e 51, IV e § 1º, III) - Redução da multa penal - Possibilidade - Lide bem equacionado pelo Juízo a quo que reduziu a multa penal para o percentual de 30% do valor do contrato, com determinação de restituição dos 70% restantes do valor pago ao autor - Verba honorária sucumbencial - Possibilidade de arbitramento por apreciação equitativa em razão do pequeno valor da condenação - Redução apenas que se faz por este acórdão, do valor fixado, ao patamar de R\$ 1.000,00, por melhor atender os parâmetros legais - Sentença parcialmente modificada - RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO e

¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (28ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1021819-98.2022.8.26.0100, julgada em 05/12/2023; Voto condutor de minha relatoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*DESPROVIDO O ADESIVADO AUTOR*².

Os autores postularam pela devolução integral do valor pago (R\$11.626,66) ou a fixação da multa em dez por cento (10%), sendo esta definida em trinta por cento (30%), o que representa a penalidade de R\$3.487,99 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Os honorários sucumbenciais foram fixados, em prol do advogado dos autores, em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), o que representa mais de quinze por cento do valor da condenação.

Assim, considerando o proveito econômico obtido na demanda e configurada a sucumbência recíproca, em grau equivalente, ante a vedação à "reformatio in pejus", mantém-se a repartição dos honorários e despesas entre as partes, na forma fixada na r. sentença.

Alfim, no que concerne ao pleito dos autores para condenação da ré por litigância de má-fé, é descabido, porquanto não se detectou nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso dos autores.

Não conheço do recurso da ré, por deserção.

Deixo de majorar os honorários para a fase recursal, tendo em vista o não conhecimento do

² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (28ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1002411-88.2017.8.26.0394. Rel. Des. Sergio Alfieri. J. em 30/10/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso da ré e o desprovimento do recurso dos
autores.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR